Conclusão

Muito mais do que tudo, são exigências que transmitimos aos estudantes, exigências que eles imporão a si mesmos quando traduzirem. Nesse sentido, concordamos com a teoria do *Achtsamkeit*, mencionada nestes termos por Ioana Balacescu e Bernd Stefanink:

A primeira função de uma didática baseada na hermenêutica será ensinar a *Achtsamkeit* diante do texto, ou seja, um despertar atento, termo que encontramos tanto em Heidegger – que está na base da hermenêutica de Gadamer e que foi posto em prática pelos tradutólogos hermenêuticos alemães – quanto nos pesquisadores em criatividade. (Ioana Balacescu e Bernd Stefanink, 2005: 286-287).

É a vigilância, a exigência, a inteligência e a sensibilidade que devemos despertar em nossos estudantes.

Bibliografia

BALACESCU, Ioana; STEFANINK, Bernd. "La didactique de la traduction à l'heure allemande", in: *META*, Montréal: Presses de l'Université de Montréal, L, 1, vol. 50, n° 1, mars 2005: 277-293.

BALLARD, Michel. "Téléologie de la traduction universitaire", in: *META*, Montréal: Presses de l'Université de Montréal, L, 1, vol. 50, n° 1, mars 2005: 48-59. PERETTI, André *et al. Encyclopédie de l'évaluation en formation et en* éducation. Paris: ESF, 1998.

SKINNER, Burrus Frederic. *La Révolution scientifique de l'enseignement*. Traduzido do inglês. Bruxelles: Dessart e Mardaga, 1969.

TATILON, Claude. *Traduire – Pour une pédagogie de la traduction*. Toronto, GREF, Collation XIII, 1986.

Corpus

ADAM, David. "Skating on thin ice up north". *The Guardian*, 29.09.2005. CONRAD, Peter. "What is the best age to create your masterpiece?". *The Observer*, 25.09.2005.

JOYCE, James. "Clay", in: *Dubliners*, Wordworth Classics, 1992.

——. "Cendres". Tradução de Iva Fernandez, in: *Gens de Dlublin*, Paris: Plon, 1980.

RETTERBEG, Udo. "Lockruf des schwarzen Goldes". *Handelsblatt*, 02.12.2005.

SHAKESPEARE, William. *Macbeth*. Londres: Peguin Books, 1994. "A matter of choice". *The Independent*. 08.01.2007.

A problemática da tradução jurídica: princípios e nuances

Jean-Claude Gémar¹ Tradução de Bruna Steffen² Revisão de Patrícia Reuillard³

A atividade tradutória aplicada aos textos jurídicos tem uma longa trajetória, que remonta ao menos à Antiguidade greco-romana. Ainda assim, seu futuro não é menos promissor, sobretudo no contexto atual de globalização em que o Direito desempenha e é chamado a desempenhar um papel importante. Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, os mecanismos do processo tradutório foram esquadrinhados e analisados pelos teóricos da linguagem e, a partir de então, ficaram mais conhecidos, assim como o objeto e a finalidade da tradução. O processo tradutório, entretanto, centra-se em textos cujo conteúdo, mais ou menos especializado, tange a uma área. A língua é seu denominador comum, com tudo que ela comporta de ambiguidades, lacunas, limites, intrínsecos à natureza do espírito humano. Ora, esses signos, passíveis de sentidos diferentes e de múltiplas nuances, ficam sujeitos à interpretação. Daí a dificuldade inerente à tarefa do tradutor, que deve apreender o sentido do texto de partida (TP) em suas nuances mais tênues e reproduzi-lo de maneira equivalente no texto de chegada (TC).

A tradução reflete essas deficiências. Também a tradução total ou exaustiva, a identidade perfeita entre o conteúdo do TP e o do TC é um mito. O resultado da operação tradutória permanece aleatório, relativo e sujeito à contestação de acordo com o ponto de vista que o leitor adotará em função de seu conhecimento da área da qual trata o TP. No entanto, antes de falar da tradução de textos jurídicos, convém compreender antecipadamente a natureza da

Professor da Ecole de traduction et d'interprétation, Université de Genève. Título original: Les enjeux de la traduction juridique. Principes et nuances.

² Aluna do Curso de Bacharelado em Letras – Tradução, Francês.

³ Professora do Departamento de Línguas Modernas, Instituto de Letras, UFRGS.

linguagem que compõe esses textos, a linguagem do Direito, mas considerada uma linguagem de especialidade (LE). A problemática da tradução aplicada ao texto jurídico é estabelecida nesses termos. Tratar-se-á, em seguida, de considerar soluções práticas, ou seja, concretas, ao problema que a tradução de textos jurídicos traz ao tradutor.

I Problemática geral

A atividade tradutória, apesar de inegáveis evoluções, ainda vive um problema de credibilidade (ver *traduttore*, *traditore!*), até de visibilidade. Como o alquimista no seu laboratório secreto, o tradutor é percebido como o aprendiz de feiticeiro da língua, que ele manipularia. O que se espera do tradutor é que ele faça milagres continuamente. Ora, como todo ser humano, ele está sujeito à lei da linguagem, que é, segundo as palavras de Hölderlin, "o mais perigoso dos bens".

1 Língua e tradução

Traduzir um texto é uma questão de "palavras". As palavras estão na língua, e ela própria está submetida ao sistema geral da linguagem. Interrogar-se sobre as palavras para compreendê-las – em vista de traduzir ou não a mensagem que elas encerram – equivale a levantar o vasto problema de sua situação e de seu papel na língua, função atribuída à Linguística.

Se o estudo do fenômeno constituído pela tradução se baseasse unicamente em uma estrita análise linguística, disso se concluiria a impossibilidade de traduzir. Como cada língua distribui seus campos semânticos de maneira diferente, não se pode fazer com que uma determinada palavra de uma língua coincida com seu correspondente em outra, o que postula Ferdinand de Saussure (1916:161): qualquer que seja o par de línguas consideradas, tendo em vista "a impossibilidade para um signo de uma língua [de ocupar no sistema de signos] o mesmo lugar que ocupa na sua o signo que buscamos traduzir" (Hagège, 1985: 47). Para Jakobson, a partir do momento em que "comparam-se duas línguas, surge a questão da possibilidade de tradução de uma para outra e vice-versa" (Jakobson, 1978: 80). Sendo o sentido construído de maneira diferente segundo as línguas, um "discurso" não tem a mesma significação para todas as categorias de leitores. O próprio Nida lembra que "quando não se tratar de uma só língua, a comunicação nunca é absoluta, uma vez que duas pessoas não compreendem jamais as palavras de maneira idêntica. Com mais razão ainda, não se deve esperar uma equivalência perfeita entre duas línguas" (1971: 4).

1.2 O fenômeno da polissemia

Mais ou menos abordada de acordo com as áreas, a polissemia é inerente à linguagem. Às vezes ela se esconde sob traços triviais, como uma palavra aparentemente banal, *information* do inglês, por exemplo⁴. Outro termo igualmente difundido no vocabulário jurídico, *business resenten*, tem nada menos do que seis equivalentes possíveis em francês, conforme for traduzido no Quebec, em Ontário, em Nova-Brunswick ou em Ottawa, e se o texto for anterior ou posterior a 1985 (Groffier, 1990). Nem mesmo a palavra *resente*, banal por si só, deixa de suscitar interrogações. Conforme Nadelman, "Even in the same language the meaning of a legal term may differ from system to system. Thus, "domicile" has one meaning in English law and quite different meanings in American jurisdictions" (1966:195).

Por outro lado, é inegável que o emprego de termos técnicos tem vantagens, como a precisão da linguagem e a concisão da mensagem. Cada área possui os seus termos, inclusive o Direito, o que levanta para o tradutor o problema das correspondências entre línguas.

2 Língua e tradução jurídicas

Segundo os teóricos da Linguística, somente um acaso (muito) grande faria coincidir as palavras de uma língua com as de outra. A intraduzibilidade estaria, portanto, na natureza das coisas.

Constata-se isso imediatamente assim que se compara uma tradução com seu original. As mudanças mais visíveis dizem respeito à macroestrutura do texto, sua organização e disposição, sua extensão. De fato, é comum que o texto traduzido seja mais curto ou mais longo que o original. No entanto, há outras mudanças, mais sutis, que não se referem somente a problemas de ordem lexical ou sintática. As submissões linguísticas podem se anular diante dos interesses superiores da política. No Canadá, a tradução de *Dominion* por

⁴ No contexto do artigo 785 do Código Criminal do Canadá, ela não tem mais o sentido de "aviso" ou "informação", que geralmente espera-se encontrar, mas designa a "denúncia" (de uma infração).

Puissance [potência], na constituição de 1867 (AANB), é uma manifestação da supremacia do político sobre o linguístico, chegando a impor uma anomalia histórica, até sintática, como na célebre tradução francesa da resolução 242 do Conselho de Segurança das Nações Unidas⁵.

Assim, dadas as limitações particulares desse tipo de tradução, principalmente no caso de textos de interesse nacional – ou público, internacional, até universal – seria possível a tradução jurídica? A abundância de atividade tradutória nessa área parece contradizer a tese da impossibilidade. Contudo, se o texto produzido não reflete, ao mesmo tempo e de maneira fiel, a letra e a essência do texto de partida, ou seja, seu conteúdo (o Direito) e o continente (a língua que o exprime), pode-se dizer que a operação tradutória atinge plenamente seu objetivo? Com certeza existe uma tradução, mas inacabada. Quando o tradutor não consegue estabelecer a equivalência potencial entre dois textos, no duplo plano do Direito e da língua, seu texto perde parcialmente a substância e seu trabalho fica incompleto. Levanta-se então, o problema da língua particular do Direito, sua linguagem.

2.1 A linguagem do Direito

É raro que um texto seja de um nível tal de generalidade que não contenha alguns termos pertencentes a um campo específico do conhecimento ou do saber. O tradutor recorre então a uma análise terminológica mais ou menos aprofundada, segundo o grau de especialização do termo e, para isso, passa pelo canal de uma língua de especialidade (LE). Essa noção não é nova, uma vez que Ferdinand de Saussure já falava de "línguas especiais" (1915: 41), entre as quais se engloba a língua jurídica. A noção se fixou, ao longo dos últimos vinte anos, no termo atual de "língua de especialidade".

Para traduzir, é preciso não somente conhecer e compreender os termos da área em questão e as noções que eles encerram, mas também é necessário conhecer as palavras da língua geral, ou seja: a língua (ou léxico) e o discurso (ou a "fala") próprios aos especialistas da área, a maneira de dizer as coisas nessa especialidade. Do encontro dos dois nasce a linguagem, geral ou especializada, de acordo com os usos.

2.2 Língua geral e língua "especializada"

Os lexicógrafos sempre buscam critérios confiáveis para marcar a natureza especializada de uma acepção em relação à outra. As explicações fornecidas nas

5 Resolução da ONU sobre a questão israelense palestina, na qual há uma divergência nas versões inglesa e francesa (a versão em francês fala da "retirada dos territórios ocupados" enquanto a versão em inglês fala da "retirada de territórios ocupados", pressupondo que não seriam todos). (N.T.)

2.3 O Direito como língua de especialidade

O Direito não é uma ciência exata, e sua linguagem é afetada pela polissemia reinante nas Ciências Sociais. Até o termo que o caracteriza *droit* (ou *derecho, law,* Direito), designa, de acordo com o contexto, o objetivo (o Direito enquanto sistema) ou o subjetivo (direito = *right*). O mesmo ocorre com um dos termos essenciais do Direito: *acte* [ato], passível de dois sentidos. Sob uma aparência comum se esconde, às vezes, um sentido, uma noção que escapa ao entendimento do leigo.

A linguagem do Direito é formada de palavras que constituem a língua jurídica. O vocabulário do Direito reflete a civilização que o produziu. Quanto mais avançada, mais ele é rico, complexo e diversificado. Contudo, ele varia de uma língua para outra. As línguas são repletas de termos da língua geral que também têm um sentido especializado. Os sentidos, as conotações, os valores e as particularidades semânticas que eles encerram são o resultado de uma longa tradição, o reflexo de uma cultura milenar.

A linguagem do Direito traz, além disso, noções que são próprias a uma tradição, a uma cultura (cf. Sarcevic, 1985:127), a um sistema, e que não têm equivalente em outras línguas e sistemas, inglês ou francês. Por exemplo: Common Law, consideration, corporation, equity, personality, trust, ou ainda: acte (negotium), quasi-contrat, quasi-délit, mise en examen, garde à vue, etc.

Lazar Focsaneanu enfatiza essa singularidade da linguagem jurídica que "construiu uma terminologia e uma fraseologia próprias" (1971: 262). Assim, para ele, as "dificuldades de tradução são ainda maiores" (*ibid*). Isso transparece nos trabalhos dos comparatistas. Alguns deles, quando apresentam um sistema estrangeiro de Direito, por uma questão de precisão, hesitam em propor um equivalente ao conceito analisado, preferindo empregar o termo estrangeiro em itálico (*cf.* David, 1992). Só a palavra "direito" tem um número infinito de definições, de acordo com os países e os sistemas, às vezes até dentro de um mesmo país ou sistema, dependendo das escolas de pensamento, das doutrinas e das ideologias. A linguagem do Direito não escapa ao fenômeno da polissemia.

São muitas as particularidades que, exceto a polissemia, inerente à linguagem humana, fazem da linguagem do Direito e de seus textos uma área singular. Essa singularidade repercute na tradução de textos jurídicos, principalmente quando o TP é um texto regulamentar e não apenas de comunicação de informações (relatório, estudo), de conhecimentos ou de saberes (tratado de Direito) jurídicos.

3 Problemática da tradução jurídica

Qualquer que seja o tipo de texto a ser traduzido, os obstáculos "técnicos" – ou seja, linguísticos (lexicais, sintáticos, estilísticos, etc.) – são mais ou menos os mesmos, ainda que as dificuldades não sejam parecidas de uma língua à outra, especialmente entre línguas de culturas muito afastadas. Mas a tradução não se reduz às palavras, estruturas e expressões do TP. Em algumas áreas, como é o caso do Direito, a tradução consistirá em passar de um sistema a outro, não somente a letra, mas também o espírito do texto-alvo, com os riscos e mudanças que isso comporta.

A tradução jurídica é uma atividade técnica, no sentido de que faz intervir uma língua "especializada" (Lerat, 1995) que se distingue ao mesmo tempo da língua geral e das outras áreas. A operação tradutória traz dificuldades inerentes à natureza da linguagem do Direito ao tradutor. Polissêmica, como toda língua de especialidade das Ciências Sociais, a linguagem do Direito veicula noções próprias a uma tradição, uma cultura, e produz textos que geralmente têm regras ou normas vinculativas e com efeitos jurídicos.

O texto jurídico, devido à sua natureza prescritiva, geralmente apresenta efeitos passíveis de implementação de uma determinada forma de responsabilidade, de obrigação. Somente esse aspecto já deveria bastar para distinguir o texto jurídico dos outros. Os juristas comparatistas, principalmente, destacam o caráter singular do Direito e, portanto, de sua tradução para outra língua. Para resumir o essencial, além do *status* particular da norma jurídica, os principais argumentos defendidos para justificar essa singularidade são: a ausência

de correspondência dos conceitos e noções entre os sistemas jurídicos, a especificidade das línguas e das culturas que manifestam tradições sociais por vezes muito afastadas umas das outras, e os efeitos jurídicos da equivalência.

Será que a especificidade da linguagem do Direito faria da tradução dos textos jurídicos um gênero à parte que invalidaria os princípios geralmente reconhecidos em tradutologia, sendo o primeiro que somente o sentido conta? Como defende Vinay, se não se traduz para compreender, mas para levar a compreender (1967:141), a tradução jurídica visaria a um objetivo diferente? Linguistas e tradutólogos não pensam assim. No máximo, pode-se dizer, com Cooray, que "problems arise in legal translations which are not resente in the case of translations in other subjects" (1985: 69). Disso resultam obrigações especiais ao tradutor.

Tecnicamente, quando traduz um texto jurídico, o tradutor não coloca em prática mecanismos totalmente diferentes daqueles que requer a operação tradutória em geral. Seja qual for a área, um texto é feito de palavras (correntes) e de termos (técnicos) que veiculam noções mais ou menos complexas e elaboradas. Essas palavras são organizadas em discurso conforme uma sintaxe, funções gramaticais precisas e próprias à determinada língua e em um estilo particular, de acordo com a área e a função do texto. Um sentido emerge do texto e adquire uma significação precisa para o leitor atento (Gémar, 1990). Todavia, ao problema fundamental que a linguagem traz de início, vêm se somar aqueles da norma jurídica e dos conceitos que não coincidem em sistemas diferentes. Na tradução jurídica, a dificuldade é multiplicada por dois.

Se já é difícil entender-se sobre o sentido e a significação das palavras em uma só língua, pode-se imaginar facilmente a dificuldade criada pela comparação das línguas, de um lado, e dos sistemas, de outro. O jurista comparatista Rodolfo Sacco lembra isso da seguinte forma: "As verdadeiras dificuldades de tradução devem-se [...] ao fato de que a relação entre palavra e conceito não é a mesma em todas as línguas jurídicas" (1987: 850). Um exemplo bastará. O termo "ministro da Justiça", noção comum à maioria das línguas, parece cobrir o mesmo campo semântico, digamos, em francês e inglês. Na realidade, pode-se dizer que *Garde des Sceaux* é o equivalente de *Attorney General* (Estados Unidos) ou de *Lord High Chancellor* (Grã-Bretanha)? Percebe-se a diferença das culturas na função. A equivalência, aqui, é bem funcional e, a identidade, enganosa.

Michel Moreau tem razão quando declara que "a tradução [jurídica] é, na verdade, impossível, tão irredutíveis parecem as clivagens, funcionais e sociológicas" ? A norma jurídica e os efeitos jurídicos que o texto encerra bastariam por si sós para distinguir a tradução jurídica dos outros tipos de tradução.

Cadernos de Tradução, Porto Alegre, Número Especial, 2016, p. 75-90

⁶ Trecho de *L'avenir de la traduction juridique* [O futuro da tradução jurídica] em Gérard Snow et J. Vanderlinden [ed.]: *Français juridique et Science du droit*, [Francês jurídico e Ciência do Direito (sem publicação no português)] Bruxelles, Bruylant, 1995, p. 270.

⁷ Em "Introdução ao coletivo Français juridique et Science du droit, p. 13.

3.1 A linguagem do Direito, linguagem de normas

A norma jurídica confere toda sua especificidade ao texto jurídico e, portanto, à sua tradução. Para J.B. Herbots, a diferença entre a tradução jurídica e "a tradução em geral, é que [...] o texto a ser traduzido é uma regra jurídica, uma decisão judicial ou um ato jurídico que tem consequências jurídicas almejadas e que devem ser alcançadas" (1987: 814).

Essas consequências são inevitáveis. Elas são inerentes ao Direito e constituem uma contingência anterior a toda abordagem objetiva dos sistemas jurídicos. O Direito produz, essencialmente, textos com normas ou regras (de Direito), com disposições e prescrições vinculativas. Transgredir essas regras expõe o autor a sanções por parte do poder público. O tradutor deve levar em conta essa particularidade do texto jurídico, assim como deve saber que cada subconjunto, na ampla gama das disciplinas jurídicas, tem seu código, suas normas, e que cada tipo de texto que ele produz responde a imperativos ou a "servidões" linguísticas particulares.

3.2 O Direito como produtor de efeitos jurídicos

O texto jurídico é, além de tudo, produtor de efeitos jurídicos que escapam à compreensão do leigo e às vezes do próprio jurista, mas que não podem ser ignorados pelo tradutor. Em tradução jurídica, a equivalência dos textos (TP = TC) não se limita a traduzir a letra e a mostrar a essência. Um texto de Direito carrega efeitos jurídicos, e estes devem ser equivalentes nos dois textos, caso contrário o tradutor terá falhado na sua tarefa.

Ora, uma coisa é traduzir de uma língua para outra um texto pertencente ao mesmo sistema jurídico, ainda que esse exercício seja dos mais delicados8. Outra coisa será traduzir passando de um sistema a outro - o alemão e o francês, por exemplo, como salienta Kelsen (1962) em seu prefácio - sobretudo quando eles se opõem (tradução de Direito escrito versus tradução de Direito não escrito), como a Common Law da Inglaterra e o sistema civilista da França ou do Quebec. Estabelece-se então o problema fundamental da interpretação dos textos segundo o método próprio a cada sistema, do mais simples (cf. Brugger, 1994: 395; Côté, 1990; Maxwell, 1969) ao mais complexo (Beaupré, 1986; Crépeau, 1993: 217).

A interpretação do texto jurídico, a lei, por exemplo, proveniente geralmente dos tribunais, constitui o critério mais seguro da equivalência buscada, alcançada mais, pois, nos alerta Gérard Cornu, "quando juntos, o bilinguismo e o

bijuridismo levam a complexidade ao nível máximo9". Considerando tudo o que foi dito, deve-se concluir pela impossibilidade dessa forma particular de tradução? A realidade demonstra-nos o contrário, pois a atividade tradutória na área jurídica prospera e nunca produziu tantos textos. Parece, então, que há maneiras de traduzir que conseguem a adesão dos especialistas e se impõem, aqui e agora. Vamos considerar algumas delas sem exaustividade, uma vez que a busca da equivalência dos textos chama a atenção do tradutor desde as ori-

da ou não. No entanto, como só uma ínfima parte dos textos traduzidos é contes-

tada em um tribunal, o status de equivalência da imensa maioria das traduções

permanece virtual, deixando o público, o leitor ocasional ou o usuário do texto

Traduzir é sem dúvida uma arte difícil. Mas traduzir textos jurídicos ain-

na ilusão da certeza induzida pelo caráter sagrado do texto escrito.

II Arte e técnicas da equivalência

gens, ou quase, da atividade tradutória.

Várias soluções se apresentam ao tradutor quando ele está diante do TP. Ele pode optar tanto por uma tradução literal, como por um método mais livre. Ou seja, pela letra ou pela essência. A esse respeito, Cícero falava de intrepres ou de orator. Ele pode optar também entre diversas possibilidades e combinações diferenciando ou aproximando umas das outras. Cada método tem seus adversários e seus defensores.

Diferenças doutrinárias frequentemente dividem uns e outros em praticamente todas as áreas. No Direito não é diferente. Em sua História, a maioria dos países recorreu ora à tradução literal ora à tradução livre. O caso do Canadá é exemplar a esse respeito, uma vez que ele passou de um extremo a outro. No início da constituição do Canadá (Confederação 1867), o hábito quase secular da tradução literal, até mesmo decalcada, que remonta ao fim do século XVIII, continua firme até meados do século XX. Depois de diversas peripécias, bode expiatório das frustrações linguísticas dos canadenses, ela é totalmente rejeitada pelo próprio poder público em favor de uma forma de expressão muito livre: a corredação bilíngue, que guarda apenas uma longínqua relação com a tradução.

Dessa forma, tais condições, somadas à especificidade da tradução jurídica, deixaram os juristas desconfiados diante dos métodos gerais propostos pelos tradutólogos e do maniqueísmo da letra ou da essência. Os autores que reivindicam a especificidade do Direito e de sua tradução para uma língua estrangeira argumentam que o teor jurídico de um texto torna sua tradução difícil, até

⁸ Como prova, tem-se a controvérsia histórica e rica de informações que opôs, no início do século XX, os suíços Cesana e Rossel acerca da versão francesa do Código civil da Confederação helvética, sempre em relação à letra ou à essência do TC.

⁹ Na Introdução a Français juridique et science du droit, op. cit., p. 13.

impossível: não se pode transmiti-lo tal qual de uma língua e de um sistema para outra língua e outro sistema. Estreitamente ligado a uma cultura e a uma tradição nacionais, o Direito, por ser consubstancial a uma língua, não poderia ser traduzido. Além disso, como nenhuma fórmula única parece se impor, e sendo a operação tradutória sujeita a muitas variáveis (natureza do texto, objetivo e público-alvo, normas – jurídicas e linguísticas), vários juristas se voltam ao método que eles julgam mais apropriado, de acordo com as línguas e os sistemas em questão e com os particularismos do lugar (Bocquet, 1994; Groot, 1987, 793; Lehto, 1985, 147-176; Weston, 1983), a fim de atingir o objetivo pretendido.

Entretanto, quaisquer que sejam o método e a maneira utilizados, o objetivo da tradução jurídica é alcançar, senão a utópica identidade, ao menos a equivalência dos textos. Mas essa noção continua sendo controversa, em razão da dificuldade que enfrentam os tradutólogos e linguistas para defini-la com precisão. Daí os qualificativos, tão vagos como positivos, que a designam. Conforme for, ela será qualificada, entre outros, de dinâmica, de funcional, de natural. Ainda assim ela é o resultado, na maioria das vezes, mais buscado (Pigeon, 1982: 249; Gémar, 1995:142), embora ao preço de um necessário consenso (Schroth, 1986: 54).

1 A equivalência ou a busca do sentido

O conceito de equivalência se baseia no princípio da universalidade da linguagem (François, 1968: 3-5). Ela é um objetivo realista quando as situações são comparáveis. É preciso então se entender não sobre natureza, mas sobre seu grau. O princípio da equivalência "funcional" que se aplica à tradução de textos pragmáticos se aplica também aos textos jurídicos. Independentemente da natureza do texto a traduzir, o princípio continua o mesmo: transmitir uma mensagem – quaisquer que sejam a forma e o conteúdo – de um texto a outro, de maneira que ela seja compreendida pelo destinatário. Vinay e Darbelnet estabeleceram o postulado: somente o sentido conta, ou seja, o resultado, uma vez que não se traduz para compreender, mas para levar a compreender.

A raiz do problema, neste caso, não está ligada à "fidelidade" (ao autor, a seu texto, a sua essência), primeiro mandamento do tradutor, que deveria ser evidente: uma tradução que não for fiel é uma tradução defeituosa, esteja o leitor consciente ou não disso. Está no princípio da equivalência dos textos: uma tradução (bem-sucedida) é idêntica ao original, sua cópia fiel, a ponto de poder substituí-lo? Essa questão pode parecer puramente teórica, já que se traduz desde sempre e que se considera, portanto, a equivalência como evidente. Na verdade, essa equivalência (funcional, dinâmica, etc.) é decretada: pela lei (o Estado), por convenção (particulares), pelos especialistas no assunto

ou, em caso de litígio, por um tribunal. Ela não é colocada em dúvida nem questionada em sua essência como fazem certos linguistas. No máximo, ela o é em sua "forma" e "fundo". Quer dizer, por um lado, no que a tradução tem de mais visível: as palavras, sua disposição, a gramática ou a sintaxe; por outro lado, no que o leitor (ou ouvinte) capta ou acha que capta: o sentido do texto e sua significação.

1.1 Equivalência das normas ou equivalência das palavras?

O problema da equivalência dos efeitos jurídicos do texto traduzido difere para o tradutor e para o jurista. Esquematizando ao extremo, pode-se dizer que o primeiro visará à equivalência linguística, pensando estar quite com a parte jurídica, a letra - portando, o sentido - sendo respeitada. O segundo buscará realizar a equivalência jurídica, pensando que, estando expresso o direito, a letra seguirá ipso facto. Ora, tanto em um caso como no outro, será o encontro e a fusão harmoniosos dos dois elementos constitutivos do texto continente e conteúdo - que produzirão a equivalência desejada. A questão é o que se deve entender por "equivalência" vinda de um jurista quando um texto de Direito - como todo texto - é sempre passível de interpretações. Os linguistas sugeriram algumas respostas ao problema geral da linguagem. No plano jurídico, todavia, de que equivalência se fala? Em tradução jurídica, podem-se atingir os dois objetivos ao mesmo tempo, a equivalência dos textos em cada língua e em cada sistema, sem sacrificar um ou outro? Se houver sacrificio, para atingir a equivalência funcional, deve-se sacrificar a aplicação da regra do Direito – e o próprio objetivo dessa equivalência – ou a expressão da regra (Beaupré, 1987: 742)? Todo dilema da tradução jurídica se encontra nessa escolha fundamental. O tradutor deve servir a dois senhores ao mesmo tempo, sem sacrificar um às custas do outro, com os riscos inerentes a esse tipo de exercício, como destaca o juiz Pigeon: "De um lado, ela [a equivalência] deve evitar corromper a língua pelo decalque que não respeita o seu gênio e estrutura, por outro lado, ela não deve trair o sentido da mensagem pela imperfeição inerente a esse tipo de equivalência" (1982: 279).

É fácil imaginar o que isso pode causar quando a equivalência abrange dezenas de termos, expressões e conceitos presentes em uma lei, tratado, contrato de construção aeronáutica ou naval, e dos quais fazem parte vários países com línguas e sistemas diferentes.

1.2. Os fins e os meios da equivalência

No Direito, como ressalta G.L. Certomà (1986: 67), a operação tradutória levanta problemas de um tipo particular ao tradutor. A essência do problema

é jurídica: ambos os textos são legítimos? Essa questão vale para toda tradução jurídica, sendo o contexto unilíngue ou bilíngue e passando ou não de um sistema a outro. Beaupré a aborda claramente: um artigo do Código civil do Baixo Canadá [hoje, Quebec] que reproduz uma disposição do Código Napoleônico pode ser interpretado pelo viés da versão inglesa? Os tribunais responderam a essa questão, estranha para um civilista unilíngue, mas perfeitamente plausível num contexto de bilinguismo e de bijuridismo, como no Canadá e no Quebec (Beaupré, 1986: 206).

Assim, após estabelecer uma tipologia exaustiva dos textos jurídicos, seria necessário distinguir a natureza do texto, os fins visados e os meios dos quais dispõem o tradutor ou a equipe formada para a tradução (por exemplo, mista, com juristas, redatores, tradutores, ou homogênea, somente com juristas ou tradutores). Também seria conveniente prever o(s) ou método(s) ou o(s) procedimentos(s) de tradução a serem aplicados em cada caso, conforme a situação de comunicação do texto em questão: tratado ou lei, testamento ou contrato, convenção coletiva, apólice de seguro, julgamento, etc. Cada método, cada procedimento apresenta méritos e inconvenientes. A tradução literal corresponde historicamente a certos textos e escolhas da sociedade. Seu contrário, ilustrado pelas "Belas infiéis", tem seus partidários. Como sempre, a verdade está em algum lugar entre um texto excessivamente "etnocêntrico" a ponto de "devorar o estrangeiro", segundo as palavras de Goethe, e outro "exocêntrico" a ponto de o leitor perder suas referências.

A equivalência, qualificada ou não, seria finalmente um mito? Os grandes textos jurídicos internacionais, se preciso fosse, demonstram o contrário. No fim das contas, podemos nos perguntar se a equivalência "funcional" não seria mais um produto de uma vontade (política) consensual em termos de um acordo que o resultado de uma operação técnica bem-sucedida.

Mesmo que não caiba ao tradutor – nem mesmo ao jurista – decidir se dois textos são igualmente válidos em duas línguas (são geralmente os tribunais que dão a última palavra nessa questão), deve-se interrogar-se sobre a probabilidade dessa equivalência no momento da passagem de um sistema a outro. Toda LE – inclusive a LE jurídica – abunda em termos aparentemente comuns que têm, entretanto, um sentido técnico muito preciso. O tradutor deve estar duplamente atento a essa especificidade do Direito quando lida com o texto jurídico. Bowers chama a atenção para essa singularidade; para ele, o modo de expressão do Direito – em particular na forma legislativa – faz parte de um ciclo de comunicação que "contrariamente à maioria das outras formas de discurso, é completo e explícito" (1989: 3-4). A diferença está no recurso derradeiro a uma instância de interpretação irrefutável e que se imponha, diferentemente de outras formas de expressão comparáveis, como o jornalismo e a literatura.

Considerando essa questão, podemos incluir a corredação entre os processos de tradução? O Canadá se destacou nesse gênero que contribuiu para a

constituição de uma "jurilinguística" propriamente canadense, tanto no setor público (a elaboração bilíngue de leis federais, por exemplo, conforme Kovacs, 1982), como no setor privado (pesquisa, publicações bilíngues). Quaisquer que sejam os méritos do método e as realizações da corredação, ela não poderia passar por uma tradução, dificilmente pode ser exportada tal qual e, mais ainda, responder a todas as necessidades, corresponder a todas as situações. O trabalho de equipe, em compensação, sobretudo quando é interdisciplinar, deve ser encorajado se comparado à ação isolada do tradutor, principalmente na tradução de textos legislativos ou regulamentares.

III A tradução jurídica: simples presunção ou acordo?

Entre os dois extremos representados pela tradução literal e pela tradução livre, com certeza há lugar, de acordo com o contexto, para outras soluções aceitáveis ou satisfatórias. Não são unicamente as "palavras" do texto estrangeiro que estão em jogo a tradução, mas sua interpretação global. Os sistemas jurídicos são feitos de tal forma que, em caso de litígio, só ao juiz cabe "dizer o direito". Mas cabe ao tradutor *dizer o texto*. Quando os dois se encontram de maneira harmoniosa, o direito é ressaltado e sai engrandecido desse encontro.

No final das contas, é a vontade do Estado (ou política) que decide se há equivalência, suposta ou real, entre dois textos, duas disposições. O tradutor, geralmente só diante do texto, pode contar somente com seus próprios recursos para alcançar a equivalência buscada. Ora, tanto em tradução jurídica, como em qualquer tradução, essa equivalência é no mínimo aleatória. É a conclusão a que chegam vários estudos feitos sobre a questão, bem resumida por Lazar Focsaneanu: "[...] a tradução jurídica jamais poderia ser rigorosamente exata. É uma operação aproximada, cuja margem de erro convém avaliar. Em suma, uma tradução jurídica constitui uma simples presunção, que os interessados devem sempre poder contestar referindo-se ao texto original" (1971: 262).

Presunção é justamente a palavra que dá a esse debate sua verdadeira proporção. É essa capacidade de contestar judicialmente a presunção representada pela tradução de um texto que confere à tradução jurídica sua singularidade em relação às outras áreas, fazendo com que ela seja uma das áreas especializadas mais difíceis de traduzir (Cooray, 69). Assim, a responsabilidade do tradutor no assunto está particularmente envolvida. De fato, espera-se dele que vença a improvável síntese da letra do Direito, apresentada pelo texto, e da essência do sistema que a rege, mantendo no TC a mensagem do TP de acordo com os cânones da linguagem do Direito do destinatário. Na mais exigente das hipóteses, o tradutor deveria reunir a competência do jurista comparatista e o savoir-faire do linguista. Além de ser mestre da tradução, deveria assumir a função de intérprete do Direito para avaliar os efeitos potenciais de sua tradução.

Para traduzir o TP, o tradutor passa necessariamente pela interpretação na sua análise comparativa das línguas e dos sistemas jurídicos. O mesmo acontece quando ele redige o TC. Entretanto, trata-se somente de uma interpretação pessoal, uma vez que ela está inacabada e sujeita à revisão. A tradução, a jurídica em particular, (Focsaneanu, 1971: 262), é uma operação aproximada, como todo ato de linguagem, e mais geralmente falha (Steiner, 1992, 417). Na melhor das hipóteses, o texto traduzido é só um acordo (Schroth, 1986: 54), até "uma mera presunção" (Focsaneanu, *ibid*.).

Traduzir o texto para buscar nele sentido e significação a fim de produzir uma tradução satisfatória do duplo ponto de vista da letra e da essência é a função do tradutor. Por meio de seu papel de mediador entre o Direito e a língua, ele trará ao jurista um esclarecimento precioso sobre sua linguagem, até uma melhor compreensão de seus textos, uma vez que eles passarão pelo crivo da tradução.

Bibliografia

BALLARD, M. (1995): *De Cicéron à Benjamin. Traducteurs, traductions, réflexions*, Lille, Presses universitaires de Lille.

BEAUPRÉ, M.(1987): "La traduction juridique. Introduction". 28 Cahiers de droit. Québec.

M. (1986): Interpreting Bilingual Legislation. Toronto, Carswell. BOWERS, F. (1989): Linguistic Aspects of Legislative Expression. Vancouver. CERTOMÀ, G.L. (1986): "Problems of Juridical Translations in Legal Science". Law and Australian Legal Thinking in the 1980s. Sydney. COORAY, L.J.M. (1985): Changing the Language of the Law. The Sri Lanka Experience. Québec, Presses de l'Université Laval.

CORNU, G. (1990): Linguistique juridique. Paris.

CRÉPEAU:(1993): "L'affaire *Daigle* et la Cour suprême du Canada ou la méconnaissance de la tradition civiliste". *Mélanges Germain Brière*. E. Caparros (éd.). Montréal, Wilson & Lafleur.

DANET, Brenda (1980): "Language in the Legal Process". Law and Society Review 14: pp. 445-564.

DAVID, R. et JAUFFRET-SPINOSI C. (1992): Les grands systèmes de droit contemporains, 10e éd., Paris.

DELISLE, J. et WOODSWORTH, J. (dir.): Les traducteurs dans l'histoire, Les Presses de l'Université d'Ottawa et Editions UNESCO, 1995.

DIDIER, E. (1990): Langues et langages du droit, Montréal, Wilson & Lafleur. FOCSANEANU, L. (1971): "Les langues comme moyen d'expression du droit international". *Annuaire français de droit international*. 16, Paris.

FRANÇOIS, F. (1968): "Le langage et ses fonctions". *Le Langage*, vol. 25 l'Encyclopédie de la Pléiade, Paris.

GÉMAR, J.-C. (1995): Traduire ou l'art d'interpréter, t. II, Langue, droit et société: éléments de jurilinguistique. Québec, Presses de l'Université du Québec.

_____. J.-C. (1990): "La traduction juridique: art ou technique d'interprétation?",

Ottawa, Revue Générale de Droit (1987) 18 RGD, pp. 495-514.

_____. J.-C. (1990): "Le langage du droit au risque de la traduction. De l'universel et du particulier" in *Français juridique et science du droit*, Bruxelles, Bruylant, 1995, pp. 123-154 (orgs). G. Snow; J.Vanderlinden. GROFFIER, E. et REED, D. (1990): *La lexicographie juridique*. Québec. GROOT, G.R. DE (1987): "Problems of Legal Translation from the Point of View of a Comparative Lawyer". 28 *Cahiers de droit*. Québec.

HAGÈGE, C. (1985): L'homme de paroles. Paris.

HERBOTS, J.B. (1987): "La traduction juridique. Un point de vue belge". 28 *Cahiers de droit*. Québec.

KELSEN, H. (1962): Théorie pure du droit. Paris, Dalloz.

KOVACS, Alexandre (1982): "La réalisation de la version française des lois du Canada", in *Langage du droit et traduction*. J.-C. Gémar (éd.). Québec, Conseil de la langue française, pp. 83-100.

LANE, A. (1982): "Legal and Administrative Terminology and Translation Problems".

Langage du droit et traduction. J.-C. Gémar (éd.). Québec, Conseil de la langue française, pp. 219-231.

LERAT:(1995): *Les langues spécialisées*. Paris, Presses universitaires de France. MAXWELL, P.B. (1976): *The Interpretation of Statutes*. 12th ed. by P. St. J. Langan, Bombay, Tripathi.

NADELMANN, K. H. et MEHREN, A. T.VAN (1966-1967): "Equivalences in Treaties in the Conflicts Field". *15 The American Journal of Comparative Law.* NEWMARK, P.P. (1982): "The Translation of Authoritative Statements: A

Discussion". Langage du droit et traduction. Québec, pp. 283-299. NIDA, E. A. (1964): Toward a Science of Translating. Leiden.

E. et TABER, C. (1971): La traduction: théorie et méthode. Londres. PIGEON, L.-P. (1982): "La traduction juridique. L'équivalence fonctionnelle". Langage du droit et traduction. J.-C. Gémar (éd.). Québec, Conseil de la langue française, pp. 271-281.

REY, A. (1991): Le Petit Robert. Paris.

ROULAND, N. (1991): Anthropologie juridique. Paris.

SACCO, R. (1987): "La traduction juridique. Un point de vue italien". 28 *Cahiers de droit*. Québec.

SARCEVIC, S. (1985): "Translation of Culture-Bound Terms in Laws".

Multilingua, vol. 4, no 3, pp. 127-133.

SAUSSURE, F. DE (1916): Cours de linguistique générale. Paris (Ed. critique

Tullio de Mauro. 1982).

SCHROTH, P.W. (1986): "Legal Translation". American Journal of

Comparative Law. 34, suppl., pp. 47-65.

SOURIOUX, J.-L. et LERAt:(1975): Le langage du droit. Paris.

STEINER, G. (1992): After Babel. 2e éd., Oxford, Oxford University Press.

"Traduction juridique (La)" (1987). Les Cahiers de droit. Québec, 28, 4.

VINAY, J.-P. (1967): "Peut-on enseigner la traduction?", Montréal, Journal des

traducteurs, II, 4:141. WESTON, M. (1983): "Problems and Principles in Legal Translation". The Incorporated Linguist 22-4: pp. 207-211.

A qualidade da pesquisa em tradutologia: evoluir sempre

Daniel Gile1

Tradução de Alessandra da Silveira Bez. Camila Rocha de Moraes, Jorge André Silveira Pires² Revisão de Sandra Dias Loguercio³

1 Como se aprende a pesquisar? O caso da tradutologia

A reflexão sobre a tradução data da Antiguidade. A tradutologia enquanto disciplina universitária, pretensamente autônoma, nasceu nos anos 1970. Ela se articula em duas culturas científicas. Uma se situa na tradição da reflexão teórica, às vezes filosófica e às vezes literária, que é associada geralmente às Ciências Humanas. A outra é de cunho essencialmente empírico e se inspira na "ciência canônica", cujo protótipo mais conhecido é provavelmente a Física. Essas duas culturas universitárias, que correspondem às duas culturas científicas já analisadas há mais de meio século por Paul Snow (1959/1990) em um contexto muito mais geral, distinguem-se por seus métodos e normas operacionais, mas compartilham outras normas ou aspirações fundamentais, dentre estas, a meticulosidade, a sistematicidade, a exaustividade e o rigor.

Quando se avalia a qualidade da pesquisa em nível coletivo, disciplinar, pergunta-se com frequência sobre os resultados, e especialmente sobre sua utilidade para a sociedade. Em uma disciplina jovem que não dispõe ainda de uma sólida tradição de formação em pesquisa, talvez seja mais imprescindível se perguntar sobre a qualidade científica do trabalho, ou seja, sobre o respeito às normas científicas pertinentes nos estudos realizados.

Em geral, no ambiente universitário, essas normas são aprendidas em parte em um contexto de aulas expositivas, que apresentam elementos de epistemologia, conceitos, métodos e paradigmas de pesquisa, geralmente desde o

¹ ESIT, Universidade Paris Sorbonne Nouvelle. Publicado em D'Amelio, Nadia (org.). 2013. La recherche en interprétation : fondements scientifiques et illustrations méthodologiques. Mons; CIPA.

² Alunos do Curso de Bacharelado em Letras - Tradução, Francês.

³ Professora do Departamento de Línguas Modernas, Instituto de Letras, UFRGS.